

PARECER JURÍDICO AJU-MA 0834-26

Processo: PT 0770/26 – SESC Venda Nova

Assunto: Autorização para intervenção em Área de Relevância Ambiental

INTERVENÇÃO EM ÁREA DE RELEVÂNCIA AMBIENTAL (ARA) EM APP. INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO. UTILIDADE PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO. VIABILIDADE TÉCNICA. AUTORIZAÇÃO EM CARÁTER *AD REFERENDUM* DO COMAM. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Diretoria de Licenciamento Ambiental – DLAM, para manifestação jurídica quanto à possibilidade de concessão de Autorização para intervenção em Área de Relevância Ambiental – ARA, em caráter *ad referendum* do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, no âmbito do empreendimento SESC Venda Nova, localizado na Rua José Félix Martins, nº 1246, Bairro Mantiqueira, Regional Venda Nova.

O pleito decorre de requerimento do empreendedor, que aponta a necessidade imediata de emissão da autorização ambiental, uma vez que as intervenções pretendidas — implantação de sistemas de drenagem pluvial e esgotamento sanitário — constituem condicionantes obrigatórias do Licenciamento Urbanístico - PLU nº 0388/21, sendo imprescindíveis à regularidade do empreendimento.

O Parecer Técnico nº 0770/26, elaborado pela Gerência de Licenciamento de Infraestrutura - GELIN/DLAM/SULCAM/SMMA, analisa a solicitação de autorização para intervenção em Área de Relevância Ambiental, com incidência em Área de Preservação Permanente - APP, no empreendimento SESC Venda Nova. A área está inserida em zoneamentos sensíveis (PA-1 e conexão de fundo de vale), com presença de cursos d'água e nascentes, além de registros de riscos geotécnicos, como inundação, erosão e assoreamento, o que exige especial cautela na avaliação da intervenção.

Do ponto de vista técnico, a intervenção refere-se à implantação de sistemas de esgotamento sanitário e drenagem pluvial, considerados essenciais para a adequada infraestrutura do empreendimento e para o atendimento das condicionantes urbanísticas. O parecer destaca que os projetos foram desenvolvidos buscando minimizar impactos ambientais, priorizando traçados em áreas já antropizadas e



reduzindo interferências diretas nas APPs, com base em estudos e documentação técnica apresentada pelo empreendedor.

Ao final, a análise técnica reconhece a viabilidade da intervenção, desde que observadas as condicionantes e medidas de controle ambiental cabíveis, evidenciando que se trata de intervenção necessária, vinculada à regularização ambiental e ao funcionamento adequado do empreendimento. Assim, a análise técnica fornece suporte para a autorização, condicionando-a ao cumprimento rigoroso das exigências ambientais estabelecidas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A intervenção em Área de Preservação Permanente deve ser analisada à luz do regime jurídico estabelecido pelo Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, que, embora imponha proteção rigorosa a tais áreas, admite expressamente intervenções quando configuradas hipóteses de utilidade pública ou interesse social. Nos termos do art. 3º, inciso II: *“Área de Preservação Permanente - APP: área protegida (...) com a função ambiental de preservar os recursos hídricos...”*

Todavia, o próprio diploma legal excepciona a regra de intangibilidade ao prever, no art. 3º, inciso VIII, alínea “b”: *“utilidade pública: (...) as obras de infraestrutura destinadas (...) ao sistema viário, saneamento...”* E, ainda, no inciso IX, alínea “e”: *“implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados...”*

A situação concreta se amolda de forma direta a tais hipóteses, uma vez que as intervenções consistem na implantação de infraestrutura de saneamento básico, atividade tipicamente enquadrada como de utilidade pública, com repercussão direta sobre a proteção ambiental e a saúde coletiva.

Mais do que isso, verifica-se que as obras pretendidas não decorrem de mera liberalidade do empreendedor, mas do cumprimento de condicionantes impostas pelo próprio órgão licenciador - Poder Público municipal, o que afasta qualquer dúvida quanto à sua necessidade. A Lei Municipal nº 11.785/2024, que disciplina a fixação de condicionantes nos processos de licenciamento urbanístico e ambiental no Município de Belo Horizonte, dispõe, em seu art. 1º, §1º que: *“considera-se condicionante a medida (...) necessária para (...) a viabilização urbanística e ambiental do empreendimento.”* E, no art. 2º, inciso I: *“as condicionantes deverão estar diretamente relacionadas ao impacto do empreendimento...”*

Nesse contexto, a intervenção em APP não apenas se mostra juridicamente admissível, mas necessária para a mitigação dos impactos ambientais do empreendimento, constituindo medida de regularização e adequação ambiental.



No âmbito da competência administrativa, a Lei nº 4.253/1985, que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, e o Decreto nº 5.893/1988, que a regulamenta, atribuem à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA a função de órgão executivo responsável pela análise e autorização de atividades potencialmente degradadoras, cabendo ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM atuação de natureza normativa e deliberativa, inclusive para apreciação posterior dos atos praticados pela Administração.

A Deliberação Normativa COMAM nº 102/2020, que disciplina o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Belo Horizonte, A Deliberação Normativa COMAM nº 102/2020 dispõe que o licenciamento ambiental deve abranger todas as fases do empreendimento:

“Art. 1º – O licenciamento ambiental dar-se-á mediante competente processo administrativo destinado a avaliar as condições ambientais de atividades e empreendimentos de impacto nas suas etapas de concepção, instalação, operação, modificação e ampliação.”

Não obstante, o ordenamento jurídico-administrativo admite a prática de atos em caráter ad referendum, como técnica legítima de atuação administrativa em situações que demandam pronta decisão, sem prejuízo da posterior apreciação pelo órgão colegiado.

O Regimento Interno do COMAM, aprovado pelo Decreto nº 5.362/1986, prevê expressamente a possibilidade de atuação em caráter ad referendum, ao atribuir ao Presidente competência para decidir em situações não previamente disciplinadas, com posterior submissão ao colegiado. Nesse sentido, dispõe o art. 25:

“Art. 25 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ‘ad referendum’ do Conselho.”

A previsão regimental evidencia que, diante de situações excepcionais e devidamente justificadas, admite-se a prática de atos administrativos pelo Presidente do COMAM, condicionados à ulterior apreciação e ratificação pelo órgão colegiado.

A doutrina administrativa reconhece a legitimidade da atuação em caráter ad referendum em situações de urgência, desde que submetida à posterior ratificação da autoridade competente (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023).



No caso em exame, a adoção do procedimento excepcional mostra-se não apenas possível, mas adequada e necessária, diante da natureza de utilidade pública da intervenção, do caráter vinculante das condicionantes urbanísticas e do risco de paralisação ou irregularidade do empreendimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça igualmente admite a prática, desde que haja motivação idônea: *“é válida a prática de ato administrativo ad referendum quando justificada pela urgência e posteriormente submetida à autoridade competente”* (STJ, RMS 24.699/DF).

Dessa forma, a submissão prévia ao colegiado, embora seja a regra, não pode ser interpretada de modo a inviabilizar a própria execução de medidas necessárias à proteção ambiental e ao cumprimento de condicionantes impostas pela Administração.

Ao contrário, a demora na autorização, neste caso, implicaria prejuízo ao interesse público, na medida em que retardaria a implantação de infraestrutura ambientalmente necessária.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da legislação vigente, e conforme consignado no Parecer Técnico nº 0770/26, que verifica a viabilidade da intervenção pretendida, considerando que a medida se qualifica como obra de utilidade pública, consistente na implantação de infraestrutura de saneamento, constitui cumprimento obrigatório de condicionantes do licenciamento urbanístico e se mostra necessária à continuidade da política pública ambiental e urbanística, não representando flexibilização indevida do controle ambiental, mas instrumento legítimo de eficiência administrativa, opina-se favoravelmente à concessão da Autorização para intervenção em Área de Relevância Ambiental – ARA - para o empreendimento SESC Venda Nova, *ad referendum* do COMAM, desde que posteriormente submetida à ratificação pelo órgão colegiado.

Este é o parecer que submetemos à autoridade superior e, em caso de acolhimento pela Presidência do COMAM, remessa à Diretoria de Licenciamento Ambiental – DLAM/SULCAM para providenciar o competente ato autorizativo.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2026

Liliane Ferreira Santos
Assessoria Jurídica SMMA
Doc. Assinado digitalmente

Portal da Assinatura - PBH

5 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasília, BR

Certificado de assinaturas gerado em sexta-feira, 10 de abril de 2026 às 23:14

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

PJ AJU-MA 0834-26 Emissão de ARA para o SESC Venda Nova.pdf

Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em sexta-feira, 10 de abril de 2026 às 23:14

Assinante: LILIANE FERREIRA SANTOS Matrícula: PR118483

Hash da assinatura: B48D382DC97B0055416896A76F8D764CDA5EE763 Para validar utilize o QR Code ao lado.

